



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 5 de junho de 2023

nº 2848 - ano XIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 11

Administração Pública Municipal Pág. 12

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

>>Portarias Pág. 25

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 26

>>Extratos Pág. 29

Licitações

>>Avisos Pág. 30

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais Pág. 31



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

WILLIAN AFONSO PESSOA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00843/23-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos procedimentos de compras emergenciais (Processos SEI nºs 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29).
Objeto: aquisição de rouparia hospitalar.
Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
UNIDADE:
INTERESSADO: Proroupas Confecções Ltda. Epp (CNPJ: 00.556.225/0001-29).
RESPONSÁVEIS: **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF: ***.686.602-**) – Secretário de Estado da Saúde;
Madson Albuquerque Alves (CPF: ***.286.422-**) – Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II;
Meila Witt Silva (CPF: ***.574.242-**) – Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal;
Solange Pereira Vieira Tavares (CPF: ***.169.602-**) – Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0082/2023-GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAU). COMUNICADO SOBRE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS EMERGENCIAIS, PARA AQUISIÇÃO DE ROUPARIA HOSPITALAR, NO ÂMBITO DA SESAU (PROCESSOS SEI NºS 0050.070120/2022-01 E 0036.104652/2022-29). PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019-TCE/RO E PORTARIA N. 466/2019) E ADMISSIBILIDADE (ARTS. 78-B, INCISOS I, II E III E 80, TODOS DO REGIMENTO INTERNO C/C ART. 10, §1º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO N. 291/2019). PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo documentação intitulada como Denúncia formulada pela Pessoa Jurídica **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), por meio do seu representante legal^[1], juntada no PCe em 31.03.2023 (ID 137533), sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de compras emergenciais, para aquisição de rouparia hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, consubstanciados nos Processos SEI nºs 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29.

Em resumo, as alegações narram que a empresa interessada foi procurada pela Administração para produzir cotação de preços para o fornecimento emergencial de rouparia hospitalar, com o fim de atender o Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, consolidado no **Processo SEI n. 0050.070120/2022-01**. Entretanto, consta do comunicado, que o referido procedimento teria sido posteriormente encerrado, sob alegação de que houvera “perda da situação emergencial”.

Com isso, segundo a empresa representante, houve a abertura do **Processo SEI n. 0050.000626/2023-25**, com o mesmo objeto, todavia, este também foi cancelado em virtude da “perda da emergencialidade”.

Nesse contexto, a empresa requerente alega que, os procedimentos foram cancelados, em razão de ter sido realizadas novas propostas menores do que os preços apresentados e requer o cancelamento do termo de encerramento.

Conjuntamente, referente ao **Processo SEI n. 0036.104652/2022-29**, cujo objeto é a aquisição emergencial de enxovais, de forma emergencial para atender o Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), consta do comunicado que existem possíveis indícios de que o procedimento estaria sendo balizado por pesquisa elaborada mediante cotações com preços superestimados e realizadas com empresas que não seriam do ramo de rouparia hospitalar.

Nesse viés, a empresa insurgente solicitou a esta e. Corte, averiguação quanto aos fatos relatados e, ainda, que sejam incluídas novas cotações de empresas do ramo do objeto a ser contratado.

Seguindo o rito, a documentação foi enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[2].

Do exame seletivo (ID 1395839), constatou-se o alcance dos parâmetros subjetivos de risco, materialidade e relevância exigidos tanto no art. 80, como no parágrafo único do art. 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[3], cuja pontuação resultou em **60 no índice RROMa** (relevância, risco, oportunidade e materialidade) e **48 na matriz GUT** (gravidade, urgência e tendência), fator essencial para validar a natureza de gravidade das questões suscitadas, as quais reclamam necessidade de seleção da matéria para ação de controle, findando por **concluir pelo processamento do feito em Representação**, com fulcro no art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, inciso III, do Regimento Interno, cujos termos se transcrevem nessa oportunidade, *in verbis*:

3. ANÁLISE TÉCNICA

[...] **27.** No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 60 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

28. Na análise de **seletividade não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

29. Salienda-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades comunicadas se restringe aos fatos expostos na peça exordial**

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator com a seguinte propositura:

a) Processamento deste PAP na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno;

b) Seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno. [...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, corrobora-se o posicionamento técnico no sentido de processar o presente PAP por ação específica de controle, pois foram atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 60 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]

Em complemento, constata-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possível irregularidade e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno^[4].

Somado a isso, embora a exordial tenha sido intitulada como Denúncia, a Pessoa Jurídica **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), é legitimada a apresentar **Representação** neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96^[5] c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII^[6], do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer o presente feito.

Superados o exame de admissibilidade e seletividade e, a considerar que nesta fase processual, a teor do art. 10, §1º, inciso I da Resolução n. 291/2019^[7], cabe ao relator decidir pelo processamento da matéria em ação específica de controle, passo, de forma perfunctória ao exame deste feito em confronto com as informações e documentos apresentados pela empresa requerente, alinhado ao posicionamento exarado pelo Controle Externo.

De início, insta registrar que o **Processo SEI n. 0050.070120/2022-01**, foi aberto em **17.05.2022** e teve como objeto a aquisição de rouparia hospitalar, com o fim de atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, em caráter emergencial por um período de 180 (cento e oitenta) dias.

Em exame aos autos, observa-se que diante da manifestação do Senhor **Lucas Gabriel de Oliveira**, Gerente de Compras/SESAU, o procedimento em questão foi cancelado, em função do **Aviso de Contratação Emergencial nº 89/2022/GEComp/SESAU/RO, bem como em razão** do lapso temporal e a perda da emergencialidade e, ainda, pela necessidade de alteração do quantitativo dos itens solicitados, momento em que ocorreu o encerramento do **Processo SEI n. 0050.070120/2022-01**, em 20.01.2023, conforme fls. 15/16, ID 1373533.

Como relatado pela empresa insurgente, em seguida, houve a abertura do **Processo SEI n. 0050.000626/2023-25** (ID 1407272), com o mesmo objetivo, contudo, o procedimento também foi encerrado na data de 17.05.2023, em razão da necessidade de alteração dos itens solicitados e da perda da emergencialidade (ID 1407273).

Ademais, extrai-se da análise instrutiva, que o período transcorrido entre a data de abertura do **Processo SEI n. 0050.070120/2022-01** (17.05.2022) e a data do pedido de revogação do **Processo SEI n. 0050.000626/2023-25** (15.03.2023) que o sucedeu, decorreram aproximadamente **10 (dez) meses**, período que se entende razoável para a instauração e processamento de um procedimento licitatório ordinário.

Diante dos fatos, é imprescindível destacar a relevância do cumprimento dos prazos, a fim de garantir a eficiência na utilização dos recursos públicos. No entanto, a alegação de situação emergencial para a realização da dispensa licitatória não se coaduna com o lapso temporal transcorrido, tendo em vista que a emergência descrita no art. 24, inciso IV, Lei Federal n. 8.666/1993^[8], é aquela imprevisível, e mesmo que prevista, não pode ser controlada pelo agente público, ou seja, não decorre da desídia ou ausência de planejamento administrativo.

Em continuidade, no que se refere ao segundo apontamento, relacionado ao **Processo SEI n. 0036.104652/2022-29**, que versa a respeito de procedimento emergencial, com o fim de adquirir rouparia hospitalar para atender às demandas do Complexo Hospitalar Regional de Cacoal (COHREC), cuja abertura do processo administrativo ocorreu em 11.11.2022.

Segundo a reclamante, há indícios de que a pesquisa de preços do procedimento tenha sido conduzida de forma inadequada, em razão dos preços superestimados e, ainda, em função das empresas **Uan Comércio e Serviços Ltda.** (CNPJ n. 34.547.148/0001-62) e **Gráfica Porto Ltda.** (CNPJ n. 15.539.260/0001-07), responsáveis pelas cotações, não possuírem especialização no ramo de rouparia hospitalar, o que ocasiona dúvidas sobre a precisão e a veracidade dos valores apresentados.

A despeito disso, em consulta recente realizada por esta Relatoria ao **Processo SEI n. 0036.104652/2022-2**, restou verificado que a Administração constatou que o Cadastro do CNPJ da empresa **Gráfica Porto**, que apresentou o menor valor, não tem em seus ramos de atividade, bem como em seus atestados de capacidade técnica, objeto semelhante ao da aquisição, como consta no documento de ID 1407506.

Nesse caminho, observou-se do processo, a elaboração de um novo quadro comparativo com a inclusão de novas propostas, demonstrando, portanto, possível atendimento por parte das novas empresas ao ramo do objeto a ser contratado, conforme documento de ID 1407507.

Por fim, extrai-se do exame instrutivo, a incompatibilidade entre o valor estimado da compra de **R\$3.521.070,92 (três milhões, quinhentos e vinte um mil, setenta reais e noventa e dois centavos)** e a justificativa de utilização da dispensa de licitação com base no art. 24, incisos I e II da Lei Federal n. 8.666/1993^[9], como se observa do Aviso de Contratação Emergencial n. 029/GEComp/SESAU/RO/2023 (IDs 1392930 e 1392931) e da estimativa de preços, acostada no documento de ID 1407507.

A citada norma prevê o valor de limite para a dispensa de até R\$33.00000 (trinta e três mil) para obras e serviços de engenharia e **R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para compras e outros serviços**, demonstrando, portanto, que a contratação não se enquadra nessa categoria, indicando, assim, uma inconsistência na fundamentação legal apresentada.

Neste passo, acertada a manifestação do Corpo Técnico, no sentido de que “a análise da legalidade ou não da compra direta (dispensa) sob alegação de situação de emergência, além da aferição da regularidade dos atos praticados, em face da existência de indícios consistentes de impropriedades”, devem ser objeto de ação de controle específica por parte desta e. Corte.

Nesse contexto, diante de todo o exposto, cumprindo o *mister* fiscalizatório dos Tribunais de Contas, dentro do seu poder-dever na busca da observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Representação**, a julgar pelo atingimento tanto dos critérios de seletividade entabulados na Resolução n. 291/2019 e na Portaria n. 466/2019, como os requisitos de admissibilidade, a teor dos arts. 78-B, incisos I, II e III^[10] e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019. Devendo, via de consequência, ser o feito encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo para regimental análise e instrução.

Aclare-se, ainda, que os processos de Denúncia e Representação, como regra, são sigilosos, na forma do art. 52 da Lei Complementar n. 154/96^[11] c/c art. 79, § 1º, do Regimento Interno^[12]. Ocorre que, no presente caso, não resta motivação para manter a reserva dos presentes autos, a teor do art. 247-A do RI/TCE-RO, dando-se publicidade ao feito, com substrato no art. 5º, inciso LX, da CRFB c/c art. 189 do Código de Processo Civil, c/c item I, alínea “c”, da Recomendação 002/2013/GCOR c/c Despacho n. 297/2021-CG^[13].

Sem maiores digressões, presentes os critérios de seletividade constantes na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, bem como os requisitos de admissibilidade a teor dos arts. 78-B, incisos I, II e III e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019, assim **DECIDE-SE**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade previstos na Resolução n. 291/2019-TCE/RO e na Portaria n. 466/2019, bem como os requisitos de admissibilidade a teor dos arts. 78-B, incisos I, II e III e 80, todos do Regimento Interno c/c art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), sobre possíveis irregularidades nos procedimentos de compras emergenciais, para aquisição de roupa hospitalar, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, consubstanciados nos processos SEI nºs 0050.070120/2022-01 e 0036.104652/2022-29, a teor do art. 52-A, inciso VII e §1º da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Retirar o sigilo processual, com substrato no art. 5º, inciso LX, da Constituição Federal c/c art. 189 do Código de Processo Civil, bem como no item I, alínea “c”, da Recomendação n. 002/2013/GCOR, c/c Despacho n. 297/2021-CG;

IV - Intimar do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Intimar do teor desta decisão a Pessoa Jurídica **Proroupas Confecções Ltda. Epp** (CNPJ n. 00.556.225/0001-29), por meio do seu representante legal, Senhor **Robson Silva dos Santos** (CPF n. ***.427.127-00) e os (as) Senhores (as) **Jefferson Ribeiro da Rocha** (CPF n. ***.686.602-**) , Secretário de Estado da Saúde; **Madson Albuquerque Alves** (CPF n. ***.286.422-**) , Diretor Geral do Hospital e Pronto Socorro João Paulo II; **Meila Witt Silva** (CPF n. ***.574.242-**) – Diretora Geral do Hospital de Urgência e Emergência Regional de Cacoal e **Solange Pereira Vieira Tavares** (CPF n. ***.169.602-**) , Diretora Geral do Hospital Regional de Cacoal, ou quem lhes vier a substituir, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste feito e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO^[14] que promova o devido exame e instrução deste processo, de modo a devolvê-lo conclusivo a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96^[15] c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno^[16], **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do presente feito;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara**^[17] que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, promovendo-se, ao final, o encaminhamento dos autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para cumprimento do item VI;

VIII – Publique-se esta decisão.

Porto Velho, 02 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator

[1] Robson Silva dos Santos, conforme Procuração acostada às fls. 13 do ID 1373533.**[2] Art. 5º** Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretária-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.**[3] Art. 2º. [...] Parágrafo Único.** O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica. RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.**[4] "Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)". RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.**[5] Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII** - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar nº. 812/15). [...] **§1º.** Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em:<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.**[6] "Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII** – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.**[7] Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização **para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator.** **§1º** A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. **Resolução nº 291/2019/TCE-RO**. Disponível em:<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.**[8] Art. 24.** É dispensável a licitação: **(Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência** [...] **IV** - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos; [...] BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 01 de junho 2023.**[9] Art. 24.** É dispensável a licitação: **(Vide Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência** I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; **(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)** II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; **(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)** [...] BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm>. Acesso em: 31 de maio de 2023.**[10] Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou **Representação**, observados: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I** - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **II** - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; **III** – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) [...] (Grifos nossos). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.**[11] Art. 52.** No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias, até decisão definitiva sobre a matéria. [...]. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em:<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.**[12] Art. 79 [...] § 1º** A denúncia será apurada em caráter sigiloso, observado o art. 247-A, até que se comprove a sua procedência, e somente poderá ser arquivada, sem resolução do mérito, mediante Decisão Monocrática do Relator, depois de ouvido o Ministério Público de Contas e após a realização do procedimento de análise de seletividade que demonstrará a inutilidade ou o caráter protelatório ou, ainda, que o custo da fiscalização será desproporcional aos resultados estimados. [...] **Art. 247-A [...] § 1º** A decretação de sigilo processual, ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo 61-A e sem prejuízo do disposto no artigo 86, dependerá de decisão fundamentada do Relator, de ofício ou a requerimento de pessoa, órgão ou entidade interessada, restringindo, sem prejuízo da ampla defesa, o acesso aos autos e aos documentos, em especial, nas seguintes hipóteses: **I** - informações que comprometam atividades de inteligência, de investigação, de apuração ou de fiscalização em andamento; **II** - informações acobertadas, por força de legislação específica, por sigilo ou segredo de justiça; **III** - informações de caráter pessoal, que exponham a apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, nos termos da legislação pertinente; e **IV** - informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução n.º 005/TCER-96). Disponível em:<<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.**[13] DESPACHO N. 297/2021-CG [...] 13.** Com efeito, consciente do papel orientativo que incumbe à Corregedoria, e a fim de minimizar eventuais dúvidas ou equívocos quando da autuação de Procedimento Apuratório Preliminar por parte do Departamento de Gestão Documental desta Corte, é que se mostra oportuno recomendar, ainda que, em caráter temporário, enquanto não alcançada a resolução definitiva da controvérsia, que a atribuição imediata de sigilo seja incluída pelo departamento apenas quando houver expresso pedido da parte nesse sentido, cabendo, posteriormente, ao relator do processo deliberar acerca de sua permanência (ou não) no momento de sua análise inicial. Em não havendo pedido de sigilo ou preservação da identidade do denunciante/comunicante, a atuação deverá ser realizada conforme regra atualmente disciplinada. [...]**[14] Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.**[15] Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. **§ 1º** O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

Art. 122. Compete às Câmaras: (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) [...] **V** - julgar as denúncias e **representações**, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº. 189/2015/TCE-RO) RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1.294/2023-TCE-RO.

ASSUNTO :Direito de Petição.

UNIDADE :Secretaria de Estado de Segurança Defesa e Cidadania - RO.

PETICIONANTE:Adamir Ferreira da Silva, CPF n. ***.770.142-**.

ADVOGADOS :Rosilene de Oliveira Zanini, OAB/RO n. 4.542.

RELATOR :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0104/2023-GCWCS

SUMÁRIO: DIREITO DE PETIÇÃO. PRORROGAÇÃO DA ANÁLISE DO PEDIDO CAUTELAR PARA APÓS A OITIVA DO MPC. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. Não existindo elementos fáticos e jurídicos aptos a justificar a modificação o juízo prelibatório externado em decisão que prorroga a análise do pedido cautelar, para após a oitiva do Ministério Público de Contas, a medida que se impõe é o indeferimento do Pedido de Reconsideração, notadamente quando o título executivo objurgado se encontra com trânsito em julgado formado, gozando, por isso mesmo, da presunção de certeza e de liquidez das multas e débitos aplicados, consoante normas dispostas no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 24, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Pedido de Reconsideração indeferido.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição (ID n. 1396249), cumulado com Pedido de Tutela de Urgência, manejado pelo **Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, em face do Acórdão n. 0039/2016-2ª Câmara, prolatado nos autos do Processo n. 4.452/2002/TCE-RO.

2. O Peticionante sustentou, em suma, que houve a prescrição da pretensão executória dos débitos e das multas a si atribuídos, via itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6 e item III, alínea “b”, do Acórdão n. 0039/2016-2ª Câmara, consoante novel entendimento do STF conferido no RE 636.886 (Tema 899).

3. Destacou que as condenações de débitos a si impostas, não evidenciaram dolo ou culpa decorrentes de ato de improbidade administrativa a justificar a imprescritibilidade das ações de cobrança, mas que, apenas, houve o julgamento das contas a partir de elementos técnico-jurídicos, não havendo, portanto, óbice ao reconhecimento da prescrição ressarcitória do dano ao erário.

4. Aduziu, também, a ocorrência da prescrição intercorrente e quinquenal, uma vez que o Peticionante teria sido citado em 10/06/2003 e o Relatório Técnico da SGCE expedido em 08/05/2007, sobrevindo o julgamento apenas em 2016.

5. Sustentou que foi absolvido em decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia por idêntico fato perquirido nos autos originários (Processo n. 4.452/2002/TCE-RO), na ação judicial n. 0021436-77.2010.8.22.0001, razão por que, no seu entender, este Tribunal de Contas não poderia, por via transversa, desconstituir a coisa julgada material formada naquele Poder Judiciário.

6. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva, derivada da ausência de nexo de causalidade entre sua conduta e o resultado lesivo, pois o Peticionante não detinha, dentre as suas atribuições legais, na condição de Gerente Administrativo e Financeiro, o dever de proceder às fiscalizações internas dos mapas de alimentação nas unidades prisionais, e assim, evitar a irregularidade apurada, segundo entendimento fixado por meio do Acórdão APL – TC 00027/21, exarado nos autos do Recurso de Revisão n. 805/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**, inexistindo, destarte, pressupostos para a sua responsabilização.

7. Por força disso, o Peticionante requereu, *in verbis*:

a) Ao fundamento no direito de petição, conforme previsto no art. 5º, XXXIV, aliena “a”, da Constituição da República, **CONHECER** o Direito de Petição aforado, porquanto visa impugnar ilegalidade perpetrada contra direito fundamental individual, a saber, a ilegitimidade de parte ou ilegitimidade passiva, bem como a aplicação equânime desta Corte de Contas à casos idênticos já julgados, assim como por apresentar matéria de ordem pública.

b) No mérito, seja o presente **Recurso Inominado recebido, conhecido e processado**, para, inicialmente, conceder a tutela de urgência emprestando efeito suspensivo à condenação, concedendo o direito do recorrente retirar a Certidão negativa de débitos ou Positiva com Efeitos de negativo, por ser próprio e ter preenchido os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora eis que preenchidos os pressupostos processuais;

c) No mérito do recurso, seja, ainda que de forma cumulativa e/ou alternativa, acolhidos os pedidos acima elencados, dando provimento ao recurso inominado, nos termos da fundamentação supra, para afastar os débitos e multas aplicadas em desfavor do senhor Adamir Ferreira da Silva, descritos no Acórdão 39/2016 itens II.1, II.2, II.3, II.4, II.6 e III-b – processo n. 044452/02, afastando a sua responsabilidade atribuída excluindo os débitos e multas, assim como julgar regulares as suas contas(janeiro de 2000 a fevereiro de 2001), concedendo a devida quitação.

d) Subsidiariamente seja reconhecida a inexistência de autoria e de conduta irregular em relação aos fatos considerados causadores de dano ao erário, reformando o acórdão em relação ao recorrente, para afastar a imputação de débito por dano ao erário e por multa julgando regulares as contas tomadas; (Sic)

8. O Peticionante renovou o pedido de concessão de Tutela Provisória de Urgência, por meio da petição de ID n. 1399546.

9. A relatoria do feito, mediante a Decisão Monocrática n. 0095/2023-GCWCSC (ID n. 1402314), em juízo provisório de admissibilidade, conheceu do referido Direito de Petição e postecipou, para depois da oitiva do Ministério Público de Contas (MPC), a análise do pedido cautelar formulado pelo Peticionante.

10. O Peticionante, em petição registrada sob o ID n. 1403129, apresentou Pedido de Reconsideração em face do que foi deliberado na Decisão Monocrática n. 0095/2023-GCWCSC, para, em essência, ser deferida a suspensão de todas as sanções e débitos que lhe foram imputados no Acórdão AC2-TC 0039/2016, proferido nos autos do Processo n. 4.452/2022/TCE-RO, bem como, ato conseqüente, o deferimento de expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até a decisão definitiva deste Tribunal.

11. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

12. Em análise, verifico que, em essência, o Peticionante pleiteou a reconsideração da deliberação encartada na Decisão Monocrática n. 0095/2023-GCWCSC, que, por sua vez, postecipou, para depois da oitiva do Ministério Público de Contas (MPC), a análise do pedido cautelar por ele formulado.

13. O aludido pedido de reconsideração, tem por desiderato que esta Relatoria, mediante decisão singular cautelar, proceda à suspensão de todas as sanções e débitos imputados ao Peticionante, constantes no Acórdão AC2-TC 0039/2016, proferido nos autos do Processo n. 4.452/2022/TCE-RO, bem como permita a expedição de Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até a decisão definitiva deste Tribunal.

14. Pois bem.

15. O pedido de reconsideração manejado pelo Peticionante merece ser indeferido. Explico.

16. É necessário registrar, por ser juridicamente importante, que **o pronunciamento jurisdicional especial de controle externo emoldurado no Acórdão AC2-TC 0039/2016, proferido nos autos do Processo n. 4.452/2022/TCE-RO, encontra-se com trânsito em julgado formado e, assim o sendo, possui a eficácia constitucional de título executivo extrajudicial, gozando, por isso mesmo, da presunção de certeza e de liquidez das multas e débitos aplicados**, consoante normas dispostas no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 24, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996. Vejamos:

Constituição Federal de 1988

Art. 71. *Omissis*.

[...]

§ 3º **As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.** (Destacou-se)

Lei Complementar n. 154, de 1996

Art. 24. **A decisão do Tribunal, da qual resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo**, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 23, desta Lei Complementar e art. 71, § 3º, da Constituição Federal. (Destacou-se)

17. A respeito dessa questão jurídica, confira-se o seguinte precedente proveniente do Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CAUC/SIAFI/SICONV. INCLUSÃO NESSE CADASTRO FEDERAL DE ESTADO MEMBRO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OFENSA A DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

III - Nesse sentido, deve-se ressaltar que **a tomada de contas especial é um procedimento administrativo com rito próprio, que tem suas regras e pressupostos definidos na Lei 8.443/1992, e que permite não somente a apuração, mas também a liquidação do dano em dívida líquida e certa, por meio de decisão com eficácia de título executivo extrajudicial** (art. 71, § 3º, da CF).

[...]

(ACO 3182 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 01-10-2020 PUBLIC 02-10-2020). (Destacou-se)

18. Vindo daí, **não vejo**, por ora, **razões jurídicas minimamente suficientes para suspender, monocraticamente, decisão colegiada, deste Tribunal de Contas**, dotada de eficácia constitucional de título executivo extrajudicial, que possui presunção de certeza e de liquidez das multas e débitos aplicados ao Peticionante, no Acórdão AC2-TC 0039/2016, assentado nos autos do Processo n. 4.452/2022/TCE-RO.

19. Por cautela, entretanto, compreendi, por ocasião da lavratura da Decisão Monocrática n. 0095/2023-GCWCS, a imperiosa necessidade de ouvir o Atalaia da Juridicidade, o Ministério Público de Contas, para se manifestar nos presentes autos, a respeito dos contornos fáticos e jurídicos afetos ao Direito de Petição exercitado pelo Peticionante.

20. De mais a mais, consigno, por dever de coerência e integridade, que **igual procedimento ao adotado nestes autos processuais foi exarado no Processo n. 884/2023/TCE-RO, conforme se extrai da Decisão Monocrática n. 0069/2023-GCWCS**.

21. Além disso, saliento que, pelo atual contexto fático-jurídico, **há um outro impeditivo legal para a autorização de expedição da almejada Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que, também, existe o título executivo extrajudicial formado no Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara**, anotado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, em que foram aplicadas sanções pecuniárias e imputados débitos em face do Peticionante.

22. Pontualmente, destaco, porque de relevo, que **outro pedido cautelar veiculado no Direito de Petição**, aforado pelo Peticionante destes autos processuais, **para guerrear o citado Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, foi também indeferido por este Relator**, consoante se vê no Decisão Monocrática n. 0093/2023-GCWCS (ID n. 1402312), registrada no Processo n. 884/2023/TCE-RO, *ipsis verbis*:

Ante o exposto e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, in totum, a manifestação do Ministério Público de Contas, via Parecer n. 70/2023-GPGMPC (ID 1390108), subscrito pelo Procurador-Geral de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, e em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será examinado em momento oportuno, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelo Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA, CPF n. *.770.142-**, por não restar presente, in casu, (i) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (fumus boni iuris), tampouco o (ii) justificado receio de ineficácia da decisão final (periculum in mora), dada a ausência de verossimilhança entre as teses articuladas pelo Peticionante e os fatos retratados nos presentes autos, haja vista que:**

a) O trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara se operou (03.06.2013) bem antes do trânsito em julgado do RE 636.886 (STF – Tema 899), o qual se deu somente em 5.10.2021, cuja aplicação ao caso em voga resta vedada, consoante entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão APL-TC 00077/22, preferido nos autos do Processo n. 609/2020/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA;

b) Resta inaplicável também, ao caso dos autos em testilha, o entendimento recentemente fixado no Acórdão APL-TC 00036/23, proferido no Processo n. 3.404/2016/TCE-RO, de relatoria do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, porquanto não houve, in casu, o reconhecimento expresso da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, cujo reconhecimento se afigura condição para aplicação retroativa da tese de prescritibilidade aos processos transitados em julgados antes de 5.10.2021;

c) Os débitos constantes nos itens II, IV e VI do Acórdão AC1-TC 052/11 – 2ª Câmara, que deram azo às CDA's ns. 20140200102075, 20140200102077 e 20140200102079, respectivamente, foram protestados, consoante se infere da Certidão de Situação dos Autos, registrada sob o ID n. 1351124 do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, cuja aferição da incidência ou não da prescrição da pretensão ressarcitória de tais créditos desborda da competência desse Tribunal de Contas, que se exauriu com o trânsito em julgado do Acórdão AC1-TC 052/11–2ª Câmara, em 03.06.2013, motivo pelo qual deve o Peticionante suscitar tal questão na esfera judicial ou administrativa, segundo os meios legais cabíveis e aplicáveis a espécie versada. (Destacou-se)

23. Por tais motivos, **há que ser indeferido, por agora, o presente Pedido de Reconsideração**, mantendo-se, com efeito, incólumes os termos da Decisão Monocrática n. 0095/2023-GCWCS (ID n. 1402314).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – INDEFERIR o presente Pedido de Reconsideração (ID n. 1403129), formulado pelo **Senhor ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, uma vez que o Acórdão AC2-TC 0039/2016, prolatado no Processo n. 4.452/2022/TCE-RO, encontra-se com trânsito em julgado formado e, assim o sendo, possui eficácia constitucional de título executivo extrajudicial, gozando, por isso mesmo, da presunção de certeza e de liquidez das multas e débitos aplicados, consoante normas dispostas no art. 71, § 3º da Constituição Federal de 1988 c/c art. 24, *caput*, da Lei Complementar n. 154, de 1996 e, além disso, há um outro impeditivo legal para a autorização de expedição da almejada Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, visto que existe outro título executivo extrajudicial proveniente do Acórdão n. 0052/2011-2ª Câmara, lançado nos autos do Processo n. 4.451/2002/TCE-RO, em que também foram aplicadas sanções pecuniárias e imputados débitos em face do Peticionante;

II –INTIMEM-SE do inteiro teor do presente *decisum*:

- a) O Peticionante, Senhor **ADAMIR FERREIRA DA SILVA**, CPF n. ***.770.142-**, e a sua advogada, **ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI**, OAB/RO n. 4.542, **via DOeTCE-RO**;
- b) O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC)**, na forma do art. 30, § 10 do RITC.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – JUNTE-SE;

V – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para adoção das medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão, especialmente, para que observe o cumprimento do que determinado no item III da Decisão Monocrática n. 0095/2023-GCWCSC (ID n. 1402314). Para tanto, expeça-se o necessário.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro-Relator

Matrícula n. 456

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00413/23 – TCE-RO 
SUBCATEGORIA: Atos de pessoal
ASSUNTO: Reserva remunerada
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
INTERESSADO: Alexandre Serafim Damasceno - CPF n. ***.657.022-**
RESPONSÁVEL: James Alves Padilha - CPF n. ***.790.924-**
 Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. RESERVA REMUNERADA. TRANSFERÊNCIA DE OFÍCIO. SERVIDOR MILITAR OCUPANTE DE CARGO ELETIVO. RETIFICAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ATO. ALTERAÇÃO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0092/2023-GABFJS

Trata-se da análise de legalidade, com o fim de registro, do ato que transferiu para a reserva remunerada *ex-officio*, concedida ao senhor Alexandre Serafim Damasceno, com proventos proporcionais e paritários, por ocupar cargo eletivo.

2. O ato em questão é o de n. 122/2022/PM-CP6 de 1.12.2022, publicado no DOE ed. 233 de 7.12.2022, com efeitos financeiros a contar de 17.12.2020. Ademais, foi fundamentado no §1º do artigo 42, combinado com o §8º do artigo 14 da Constituição Federal da República, no artigo 24-F e artigo 25, ambos do Decreto-Lei nº 667/69, no artigo 26 da Lei nº 13.954/19, no Decreto Estadual nº 24.647/20 combinado com o inciso III do artigo 50, no inciso III do artigo 52, inciso II do artigo 92, inciso VIII do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A/82, no caput e no parágrafo único do artigo 91 da Lei Complementar nº 432/08.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal sugeriu o seguinte encaminhamento:

- a) Que traga aos autos a Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinado pelo militar;
- b) A retificação da fundamentação do ato concessório para passar a constar a que segue: §1º do artigo 42, combinado com o inciso II, do §8º do artigo 14 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F e o artigo 25, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso III do artigo 52, o inciso II do artigo 92, o inciso VIII do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;
- c) Retifique o ato concessório e a planilha para que conste os proventos do referido militar proporcional ao tempo de serviço na razão de 26/30 avos

20. Efetivada a retificação mencionada, encaminhe à Egrégia Corte de Contas do Estado, planilha atualizada e o novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC^[1], publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.
6. Pois bem. Conforme explanado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, há a necessidade de diligências processuais relativas à retificação do ato e envio de declaração de não acumulação.
7. No que concerne à fundamentação, nota-se que foi incluído indevidamente o parágrafo único, do artigo 91, da Lei n. 432/08:
- Parágrafo único. O Militar do Estado passará para a inatividade aos 30 (trinta) ou mais anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) ou mais anos de contribuição, se mulher, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo masculino e 15 (quinze) anos de tempo de serviço público de natureza militar e/ou policial, se do sexo feminino.
8. Isso porque o interessado foi eleito no pleito de 2020 e diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral no cargo de vereador do município de Vilhena. Consoante o art. 14, §8º, II da CF/88 e inciso III do art. 52 do Decreto-Lei n. 9A/82, se o militar for eleito e contar com mais de dez anos de serviço na corporação, passará de imediato para a reserva remunerada no ato de sua diplomação.
9. O programa Sicap Web demonstrou que o servidor contava com 18 anos e 2 dias de tempo de contribuição e de efetivo serviço público de natureza militar e/ou policial. Como se vê o militar cumpriu muito mais que o tempo mínimo de 10 anos exigidos para a sua inativação.
10. Assim, necessário que passe a constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, combinado com o inciso II, do §8º do artigo 14 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F e o artigo 25, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso III do artigo 52, o inciso II do artigo 92, o inciso VIII do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982.
11. Do mesmo modo, necessita ser retificada a planilha de proventos, consoante fundamentação do corpo técnico desta Corte:
13. Impende registrar, que não assiste razão à PMRO, no tocante aos proventos, pois verifica-se que vem sendo pago de forma incorreta, senão vejamos: o fato é que a partir de 10.4.2002, com o advento da Lei 1.063/2002, ocorreram algumas revogações no Decreto-Lei n. 9-A/82, ficando vedado tão somente a partir desta data a contagem de tempo de contribuição fictício, constante na alínea "a" do inciso I do artigo 66 e nos incisos II, III, IV e VI do artigo 125, mantendo-se incólume o parágrafo único do artigo 56 do referido Decreto, que deixa claro nos casos de efeito para contagem de quotas, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerada 1 (um) ano, nesse sentido vem se posicionando esta corte de contas, como se vê no Parecer Prévio n. 14/2004, exarado pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza no Proc. N. 3135/03-TCERO, mediante consulta formulada pela polícia militar, que ora transcrevemos:
- 1) A contagem do tempo ficto aos policiais militares do Estado de Rondônia, somente poderá ser aplicada até a data de 10 de abril de 2002, data da publicação da Lei Ordinária nº 1063.
- 2) A Lei Ordinária nº 1063, de 10 de abril de 2.002, encontra-se em conformidade com a Constituição Federal, possuindo plena eficácia, derogando-se os tempos fictos contidos no artigo 125, incisos II, III, IV e VI e artigo 66, inciso I, letra "a", do Decreto Lei 09-A/82, todavia mantendo o arredondamento da fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias para um ano, para efeitos de contagem das quotas de soldo, previstos por ocasião da passagem do militar para a inatividade, na forma do artigo 56, parágrafo único, do Decreto Lei nº 09-A/82".
14. Nessa mesma esteira de raciocínio foram proferidos pareceres Ministeriais de n. 058/2013-GPETV, n. 133/2016-GPETV e n. 900/2016-GPETV, da lavra do proeminente procurador Ernesto Tavares Victória.
15. Diante dessas considerações, não fica difícil concluir que o arredondamento de tempo de serviço se aplica no caso em tela, pois na data da passagem para inatividade do militar, o art. 56, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9-A/1982, estava vigente como já dito anteriormente.
16. Desse modo, tendo o ex-servidor 25 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição, lhe é devido pagamento de proventos à razão de 26/30 avos. 17. Verifica-se, por meio da planilha de págs. 63-64 ID1350772, que os proventos não foram fixados corretamente, necessitando ser retificada para 26/30 avos de acordo o que prevê a legislação castrense vigente a época
12. Ressalta-se, ademais, que não houve o envio da declaração de não acumulação remunerada de cargos, empregos, funções públicas e proventos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor, que deve acompanhar os autos em obediência ao inciso X, do art. 27, da IN n. 013-TCER/2004.
13. Da análise realizada, constata-se que o senhor Alexandre Serafim Damasceno, RE 100074477, faz jus à transferência de ofício para Reserva Remunerada, na graduação de 3º Sargento PM, com proventos proporcionais. No entanto, imprescindíveis as alterações para que seja concedido o registro.
14. Ante o exposto, nos termos do artigo 62, inciso II, c/c artigo 100, *caput*, ambos do Regimento Interno desta Corte, **fixo o prazo de 15 (quinze) dias**, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Polícia Militar do Estado de Rondônia, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/96:

I – Encaminhe a Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor interessado;

II – Retifique o ato concessório de reserva remunerada para que passe a constar a seguinte fundamentação: §1º do artigo 42, combinado com o inciso II, do §8º do artigo 14 da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 24-F e o artigo 25, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, o artigo 26 da Lei

nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual nº 24.647, de 02 de janeiro de 2020, combinado com o inciso III do artigo 52, o inciso II do artigo 92, o inciso VIII do artigo 94, todos do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982;

III - Retifique a planilha de proventos do servidor para que conste os proventos proporcionais ao tempo de serviço na razão de 26/30 avos.

Ao Departamento da Primeira Câmara- D1ªC-SPJ para:

a) **Publicar e notificar** a Polícia Militar do estado de Rondônia quanto à decisão, bem como acompanhar o prazo do *decisum*;

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 05 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – A.IV.

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0409/2023 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria – Estadual.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

INTERESSADO: Eriene Grangeiro de Almeida Silva.

CPF n. ***.200.522-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon à época.

CPF n. ***.252.482-**

RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias.

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ASCENÇÃO VERTICAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 43. CASO SEMELHANTE EM TRAMITAÇÃO. SOBRESTAMENTO PARA AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0124/2023-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de Eriene Grangeiro de Almeida Silva, CPF n. ***.200.522-**, ocupante do cargo de Analista Judiciário, nível Superior, padrão 23, matrícula n. 22730, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1040, de 3.9.2019 publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, (ID=1350494), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial (ID=1355836), concluiu que a servidora atendeu os requisitos legais para aposentar-se por idade e tempo de contribuição, estando, portanto, o ato apto para registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 e artigo 54, inciso II, do Regimento Interno da Corte de Contas.
4. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0060/2023-GPMILN, da lavra do Procurador Miguidônio Inácio Lioila Neto, opinou pelo sobrestamento dos autos até o deslinde do Processo n. 00107/2023, de relatoria do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, o qual analisará o enquadramento de cargos no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, discutindo uma possível violação à Súmula Vinculante n. 43.
5. É o Relatório. Decido.
6. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
7. Sem muitas delongas, acompanho o opinativo ministerial acerca do sobrestamento destes autos.

8. A servidora inicialmente foi nomeada para o cargo de Técnico Judiciário, Padrão 32, em 13.7.1984. No entanto, em 1º.7.1990, foi enquadrada no cargo de Técnico Judiciário, Padrão: 09, PJ/NI (nível intermediário), e em 1º.8.2010 foi enquadrada no cargo de Analista Judiciário, especialidade: Analista Judiciário, Nível: Superior.

9. Conforme dito pelo *Parquet* de Contas, faz-se necessário o exame dos dispositivos estaduais e constitucionais que respaldaram a ascensão vertical da servidora, em razão de possível violação do entendimento contido na Súmula Vinculante n. 43, que declara *ser “inconstitucional o provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”*.

10. No processo n. 00107/2023/TCE-RO, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, considerando o quantitativo de processos similares de servidores enquadramentos em cargos diversos do originário, bem como pela relevância da matéria, determinou o deslocamento da competência de apreciação daquele ato para o Tribunal Pleno, visando firmar um entendimento acerca do tema e realizar uma discussão mais aprofundada sobre a aposentadoria concedida a um servidor que ascendeu verticalmente para um cargo diferente do qual foi nomeado via concurso público.

11. Nesse sentido, em prestígio aos preceitos da segurança jurídica, isonomia e legalidade, entende-se prudente o sobrestamento do feito até a conclusão da discussão acerca da matéria, com a finalidade de se estabelecer um entendimento uniforme que solucione a problemática em tela.

12. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, até que ocorra o trânsito em julgado do Processo n. 0107/2023/TCE-RO;

II – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que acompanhe Processo n. 0107/2023/TCE-RO, informando a esta Relatoria quando ocorrer o trânsito em julgado;

12. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.

Porto Velho – RO, 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

Administração Pública Municipal

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1350/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICCIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO :Supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 3/2023 do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS :Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**
Secretário Municipal de Serviços Básicos
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**
Superintendente Municipal de Licitações
INTERESSADO :Aegea Saneamento e Participações S/A
CNPJ n. **.27.501/0001-**
ADVOGADOS :Luiz Piauhylino de Mello Monteiro – OAB/DF n. 1.296/A
Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior – OAB/DF n. 17.042
Pedro Augusto Beserra Estrela – OAB/DF n. 63.103
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0062/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO DIANTE DA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 3/2023 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), por meio de documento juntado como "Representação" apresentada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. **.27.501/0001-**.

2. A interessada em seu comunicado alega diversas irregularidades, dentre as quais destaca-se a suposta falta de alinhamento do edital com o Plano Municipal de Saneamento Básico, a ausência de comprovação da existência da licença ambiental prévia dos locais onde serão instaladas a Central de Tratamento e Resíduos, o reordenamento da Vala de Resíduos do Aterro do Jirau, o reordenamento da Lixeira de Vila Princesa e os ecopontos, bem como restrições ao caráter competitivo da licitação.

3. Requereu ao fim, *litteris*:

(...)

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a. Seja, cautelarmente, suspensa a Concorrência Pública nº 003/2021 da Prefeitura do Município de Porto Velho, impedindo a celebração de sessão pública de abertura de envelopes das licitantes até o julgamento final desta Representação.

b. No mérito, requer seja determinada a revisão e alteração das disposições editalícias, pois estas implicam a restrição da competitividade do certame e provável configuração de dano ao erário.

4. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1406704), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o processamento como Representação.

5. A informação alcançou 72,6 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

6. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 48 (quarenta e oito), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção do comunicado de supostas irregularidades para atuação deste Sodalício.

7. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

50. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida por **Aegea Saneamento e Participações S/A (CNPJ n. 08.827.501/0001-58)**, **considerando o pedido prejudicado**, cf. argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, sobre o seguinte:

a) Processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82- A, VII, do Regimento Interno;

b) Em seguimento, promova-se a anexação dos autos ao processo n. 00421/22, para apreciação conjunta, haja vista a semelhança de objetos, em consonância, aliás, com medida que foi adotada em situação análoga, na DM-0057/2023-GCJVA (proc. 01344/23);

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

8. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator, para conhecimento e deliberação.

9. É o breve relato, passo a decidir.

10. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

11. Conforme atestado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1406704), a peça encontra-se em condições de ser acolhida, conforme disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

12. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

13. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
14. Referida Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do Índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.
15. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019, quais sejam:
- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
16. A primeira verificação é se a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), passando assim à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
17. A verificação nesse critério, considerar apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).
18. Com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 466/2019, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de 72,6 no índice RROMa, o que indica estar apta, conforme o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, bem como na segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), atingiu a pontuação de 48, o que demonstra, estar apta a ser processada.
19. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do processamento de PAP quando evidenciado a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO N. 001/2023/PGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCERO). PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CONTRATO EM EXECUÇÃO. PERIGO DE DANO REVERSO. PRESENÇA DE APARENTES IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO C/C INSPEÇÃO ESPECIAL, A SER REALIZADA IN LOCO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO. [\[1\]](#)

20. Desse modo, concluiu-se com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e a Matriz GUT, que **a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.**
21. Verificada a necessidade de processamento do presente procedimento apuratório preliminar, diante do atendimento aos requisitos da seletividade, insculpidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e na Portaria n. 466/2019, passo a **análise do pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório.**
22. Em que pese o pedido de Tutela Inibitória formulado nestes autos, tenho que razão assiste ao Corpo Instrutivo que concluiu como prejudicado o pedido, diante da suspensão da licitação, deferida nos autos do processo n. 1344/2023, por meio da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, desta relatoria, cujo excertos transcrevo:

(...)

43. Diante do exposto, DECIDO:

[Omissis]

III – DEFERIR o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, realizado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. (CNPJ n. ** 538/0001- **), com o propósito de **determinar a suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021)**, na fase que se encontra, até posterior decisão desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A comprovação de atendimento à ordem desta Relatoria, deverá ser feita pelo Poder Executivo Municipal **no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão**, com a remessa a este Tribunal de cópia do aviso de suspensão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

[Omissis] (grifos no original)

23. Dessa forma, considerando que a referida licitação já se encontra suspensa, entendo que o pedido formulado pelo interessado resta prejudicado, motivo pelo qual não há que se realizar determinação idêntica.

24. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – PROCESSAR como Representação o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. **.27.501/0001-**, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – CONHECER a presente Representação, oferecida pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. **.27.501/0001-**, na qual notícia supostas irregularidades na Concorrência Pública n. 3/2023 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), que objetiva a concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho-RO, por um prazo de 20 (vinte) anos, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

III – CONSIDERAR prejudicado o pedido de Tutela Inibitória, vez que a licitação encontra-se atualmente suspensa a teor da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, proferida no processo n. 1344/2023.

IV – NOTIFICAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, CPF n. **.518.224-**, ao Secretário Municipal de Serviços Básicos, Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. **.585.982-**, e ao Superintendente Municipal de Licitações, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. **.515.880-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor da representação epígrafada, para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem esclarecimentos preliminares sobre todas as irregularidades apontadas pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. **.27.501/0001-**. Para tanto, ordeno que seja remetida aos citados jurisdicionados cópia do arquivo sob o ID 1399567.

V – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

5.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

5.2 – Intime, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

5.2.1 – Ministério Público do Estado, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, visando conhecimento à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente;

5.2.2 – Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros;

5.2.3 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, CPF n. **.518.224-**, ao Secretário Municipal de Serviços Básicos, Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. **.585.982-**, e ao Superintendente Municipal de Licitações, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. **.515.880-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pela empresa Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. **.27.501/0001-**, ID 1399567;

5.2.4 – Pessoa jurídica de direito privado Aegea Saneamento e Participações S/A, CNPJ n. **.27.501/0001-**, por meio dos advogados legalmente constituídos Dr. Luiz Piauhylino de Mello Monteiro, OAB/DF n. 1.296/A, Cairo Roberto Bittar Hamú Silva Júnior, OAB/DF n. 17.042 e Pedro Augusto Beserra Estrela, OAB/DF n. 63.103.

5.3 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido no item IV deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

5.4 – Anexe estes autos ao processo n. 421/2022, para apreciação conjunta, porquanto tratam do mesmo objeto.

VI – AUTORIZAR, desde logo, à Secretaria Geral de Controle Externo a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

VII – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

[1] Processo n. 319/2023/TCE-RO. Decisão Monocrática n. DM-0014/2023-GCJVA, de 9.2.2023. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1324/2023
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO :Supostas irregularidades no Chamamento Público n. 2/2018 e na Concorrência Pública n. 3/2023, ambas do Município de Porto Velho
RESPONSÁVEIS :Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**
Chefe do Poder Executivo Municipal
Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**
Secretário Municipal de Serviços Básicos
Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**
Superintendente Municipal de Licitações
INTERESSADO :Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0061/2023-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. EXAME PRELIMINAR. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E SELETIVIDADE. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO PREJUDICADO DIANTE DA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.

Tratam os presentes autos de Procedimento Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicação de supostas irregularidades no Chamamento Público n. 2/2018 e na Concorrência Pública n. 3/2023 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), por meio de documento juntado como "Denúncia com pedido cautelar" apresentado por Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**.

2. Afirmou o interessado supostas irregularidades no Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), dentre as quais, alteração das regras do Instrumento Convocatório após a apresentação dos projetos, sem a republicação do Edital de Chamamento Público e que o estudo do PMI não observou o Plano Municipal de Saneamento Básico e o Plano (PMSB) e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município (PMGIRS).

3. Alegou, ainda, supostas irregularidades no Procedimento de Parceria Público-Privada (PPP), atinente à ausência de disponibilização e publicação do edital e minuta do contrato na imprensa oficial, bem como ausência de previsão da PPP nas leis orçamentárias, notadamente no PPA, LDO e LOA.

4. Requereu ao fim, *litteris*:

(...)

4. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto:

Cautelarmente requer a suspensão do processo administrativo de Concorrência Pública nº 003/2021, para evitar danos irreversíveis à coletividade, ao meio ambiente e aos municípios

No **mérito** requer:

a) a anulação do Procedimento de Manifestação de Interesse nº 002/2018 e respectivo Edital (processo administrativo nº 02.00206-000/2018), por ausência de elementos legalmente obrigatórios;

b) a anulação da Concorrência Pública 003/2021 e respectivo Edital (processo administrativo nº 10.00289-000/2021), em função das diversas irregularidades contidas nele que viciam o processo de seleção como um todo, e;

c) a declaração de nulidade dos Estudos apresentados pela empresa Autorizada Marquise uma vez que os mesmos não apresentaram os elementos mínimos sob a ótica do desenvolvimento sustentável com a integração da proposta às políticas sociais, urbanísticas, ambientais, de saúde e de desenvolvimento econômico. (SIC)

5. Devidamente processados, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo, com a finalidade de analisar os critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas, concluindo, via Relatório de Análise Técnica (ID 1406692), que o comunicado em testilha preencheu os requisitos mínimos necessários para ensejar a ação de controle, propondo, então, o processamento como Representação.

6. A informação alcançou 72,6 pontos no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), cujo o mínimo é de 50 (cinquenta) pontos, nos termos do artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

7. No exame dos critérios de gravidade, urgência e tendência (Matriz GUT, artigo 5º da Portaria n. 466/2019), constatou-se que a comunicação atingiu a pontuação de 48 (quarenta e oito), de um mínimo de 48 pontos, o que viabiliza, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução 291/2019/TCE-RO e Portaria n. 466/2019, a seleção do comunicado de supostas irregularidades para atuação deste Sodalício.

8. Ao final, a Unidade Técnica concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

(...)

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao Relator para deliberar sobre a tutela de urgência requerida por **Luiz Francisco Modesti** (CPF n. ***.137.149-**), considerando o pedido prejudicado, cf. argumentos contidos no item 3.1 deste Relatório e, ainda, sobre o seguinte:

a) Processamento deste PAP na categoria de "Representação", nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82- A, VII, do Regimento Interno;

b) Em seguimento, promova-se a anexação dos autos ao processo n. 00421/22, para apreciação conjunta, haja vista a semelhança de objetos, em consonância, aliás, com medida que foi adotada em situação análoga, na DM-0057/2023-GCJVA (proc. 01344/23);

c) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

9. Ato contínuo, o Procedimento Apuratório Preliminar fora remetido a este Relator, para conhecimento e deliberação.

10. É o breve relato, passo a decidir.

11. Pois bem, no caso em tela, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

12. Conforme atestado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas (ID 1406692), a peça encontra-se em condições de ser acolhida, conforme disposto no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

13. Verificada a admissibilidade, passo à análise dos critérios objetivos de seletividade.

14. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

15. Referida Portaria estabelece que a análise da seletividade será realizada em duas etapas, quais sejam: a apuração do índice RROMa – Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade; e a verificação e aplicação da matriz GUT – Gravidade, Urgência e Tendência.

16. De forma sucinta, trago à baila os critérios para apuração do índice RROMa, constantes no Anexo I da Portaria n. 466/2019, quais sejam:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

17. A primeira verificação é se a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (artigo 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, Resolução n. 291/2019/TCE-RO), passando assim à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

18. A verificação nesse critério, considerar apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (artigo 5º, da Portaria n. 466/2019).

19. Com as diretrizes estabelecidas na Portaria n. 466/2019, a Unidade Técnica verificou que a informação atingiu a pontuação de 72,6 no índice RROMa, o que indica estar apta, conforme o artigo 4º da Portaria n. 466/2019, bem como na segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT), atingiu a pontuação de 48, o que demonstra, estar apta a ser processada.

20. A respeito do debate, esta Corte de Contas possui posicionamento do processamento de PAP quando evidenciado a presença dos requisitos mínimos afetos à seletividade. Consoante se infere do excerto de decisão singular desta Relatoria, veja-se:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CELEBRAÇÃO DO CONVÊNIO N. 001/2023/PGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCERO). PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. INDEFERIMENTO. CONTRATO EM EXECUÇÃO. PERIGO DE DANO REVERSO. PRESENÇA DE APARENTES IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR COMO REPRESENTAÇÃO C/C INSPEÇÃO ESPECIAL, A SER REALIZADA IN LOCO. INTIMAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO DEPARTAMENTO DO PLENO.^[1]

21. Desse modo, concluiu-se com base na pontuação obtida na avaliação do índice RROMa e a Matriz GUT, que **a informação deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal.**

22. Verificada a necessidade de processamento do presente procedimento apuratório preliminar, diante do atendimento aos requisitos da seletividade, insculpidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO e na Portaria n. 466/2019, passo a **análise do pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório.**

23. Em que pese o pedido de Tutela Inibitória formulado nestes autos, tenho que razão assiste ao Corpo Instrutivo que concluiu como prejudicado o pedido, diante da suspensão da licitação, deferida nos autos do processo n. 1344/2023, por meio da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, desta relatoria, cujo excertos transcrevo:

(...)

43. Diante do exposto, DECIDO:

[Omissis]

III – DEFERIR o pedido de tutela antecipada, de caráter inibitório, realizado pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia Ltda. (CNPJ n. **.***.538/0001- **), com o propósito de **determinar a suspensão do prélio conduzido por meio do Edital de Concorrência Pública n. 3/2021 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021)**, na fase que se encontra, até posterior decisão desta Corte de Contas, visto que presentes os requisitos para a concessão, no caso, o fumus boni iuris e o periculum in mora. A comprovação de atendimento à ordem desta Relatoria, deverá ser feita pelo Poder Executivo Municipal **no prazo de até 5 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão**, com a remessa a este Tribunal de cópia do aviso de suspensão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

[Omissis] (grifos no original)

24. Dessa forma, considerando que a referida licitação já se encontra suspensa, entendo que o pedido formulado pelo interessado encontra-se prejudicado, motivo pelo qual não há se falar em nova suspensão do procedimento já suspenso.

25. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – PROCESSAR como Representação o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, oferecido por Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, em face do atendimento dos critérios de seletividade dispostos no parágrafo único do artigo 2º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II – CONHECER a presente Representação, oferecida pelo Senhor Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, na qual notícia supostas irregularidades no Chamamento Público n. 2/2018 e na Concorrência Pública n. 3/2023 (processo administrativo n. 10.00289-000/2021), que objetiva a concessão de serviços de gestão integrada de resíduos sólidos, instaurado pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho-RO, por um prazo de 20 (vinte) anos, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no artigo 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

III – CONSIDERAR prejudicado o pedido de Tutela Inibitória, vez que a licitação encontra-se atualmente suspensa a teor da Decisão Monocrática DM-0057/2023-GCJVA, proferida no processo n. 1344/2023.

IV – NOTIFICAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, ao Secretário Municipal de Serviços Básicos, Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, e ao Superintendente Municipal de Licitações, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, acerca do teor da representação epigrafada, para, entendendo conveniente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão, apresentem esclarecimentos preliminares sobre **todas** as irregularidades apontadas pelo Senhor Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**. Para tanto, ordeno que seja remetida aos citados jurisdicionados cópia do arquivo sob o ID 1396647.

V – DETERMINAR à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento do Pleno que:

5.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

5.2 – Intime, via ofício/e-mail, aos seguintes interessados sobre o teor desta decisão:

5.2.1 – Ministério Público do Estado, na pessoa do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Ivanildo de Oliveira, visando conhecimento à Promotoria de Justiça do Meio Ambiente;

5.2.2 – Ministério Público de Contas, na pessoa do Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros;

5.2.3 – Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho, Hildon de Lima Chaves, CPF n. ***.518.224-**, ao Secretário Municipal de Serviços Básicos, Wellem Antônio Prestes Campos, CPF n. ***.585.982-**, e ao Superintendente Municipal de Licitações, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini, CPF n. ***.515.880-**, ou quem lhes substituam ou sucedam legalmente, encaminhando-lhes cópia desta decisão e da representação formulada pelo Senhor Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**, ID 1396647;

5.2.4 – Senhor Luiz Francisco Modesti, CPF n. ***.137.149-**.

5.3 – Após, sobreste os autos no Departamento do Pleno, visando o acompanhamento do prazo concedido no item IV deste dispositivo e posteriormente, sobrevindo ou não a documentação, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para conhecimento e emissão de Relatório Técnico.

5.4 – Anexe estes autos ao processo n. 421/2022, para apreciação conjunta, porquanto tratam do mesmo objeto.

VI – AUTORIZAR, desde logo, à Secretaria Geral de Controle Externo a realizar toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

VII – INFORMAR que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tceror.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 2 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-VII

[1] Processo n. 319/2023/TCE-RO. Decisão Monocrática n. DM-0014/2023-GCJVA, de 9.2.2023. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 03066/2023
INTERESSADA: Silvana da Silva Pagan
ASSUNTO: Requerimento de fruição de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0331/2023-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. NÃO INCIDÊNCIA DA LRF. DEFERIMENTO. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS NECESSÁRIAS.

1. Não sendo possível o gozo da licença-prêmio, por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Ante a previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, aliada à autorização do Conselho Superior de Administração – CSA, bem como constatada a disponibilidade orçamentária e financeira, se mostra viável a conversão da licença-prêmio em pecúnia.

3. À luz da jurisprudência consolidada no STJ, as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, face a sua natureza indenizatória, devem ser excluídas da contabilização da despesa total com pessoal para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (precedentes: AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

1. A servidora Silvana da Silva Pagan, matrícula n. 409, Auditora de Controle Externo, lotada na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX-08, requer a concessão de Licença-Prêmio, referente ao 5º quinquênio de 2016/2023, - considerando para tanto, o período suspensivo no art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar 173/2020 -, para ser usufruído nos períodos de 7.7.2023 a 14.10.202, propondo, alternativamente, sua conversão em pecúnia, no caso de indeferimento. (doc. 0524588)

2. O Coordenador da CECEX-08, por meio do Despacho nº 0533846/2023/CECEX8 (ID 0533846), indeferiu o requerimento da servidora, diante “das fiscalizações a serem desempenhadas por esta unidade, conforme previsto no derradeiro PICE; considerando a necessidade de instrução dos processos que estão internalizados nesta coordenadoria, em especial dos procedimentos apuratórios preliminares, cujo volume tem crescido nos últimos meses, manifesto-me pelo indeferimento do gozo da licença prêmio e, conseqüentemente, pela conversão em pecúnia do benefício pleiteado”.

3. Ademais, o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, através do Despacho nº0534781/2023/SGCE (ID 0534781), corrobora com as razões da chefia imediata, aduzindo “ser a conversão em pecúnia a medida que mais se ajusta ao caso, conforme já alternativamente proposto pela servidora em seu pedido inicial.

4. A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução Processual nº 315/2023-SEGESP (ID 0538556), asseverou que, “diante da vigência da Lei Complementar Federal n. 173, de 27.5.2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterou a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e deu outras providências, foi instituída a proibição para que o tempo de serviço do servidor público, no interstício da data de publicação da referida lei, ocorrida em 28.5.2020, até 31.12.2021, não seja contado para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmios e outros mecanismos equivalentes, nos termos do disposto no art. 8º, inciso IX”. Assim, “na apuração do tempo de serviço do derradeiro quinquênio da requerente, entende-se que houve interrupção da contagem do tempo para o período aquisitivo, a partir de 28.5.2020, conforme LC 173/2020 que proibiu a contagem do tempo para diversos fins, inclusive de licença-prêmio, tendo sido a recontagem retomada a partir de 1º.1.2022.”.

5. Ao final, a SEGESP opinou favoravelmente ao deferimento do requerimento da servidora, aduzindo que “para concessão do benefício pleiteado, devem ser considerados como 5º quinquênio os seguintes períodos:

a) 1º período: 31.7.2015 a 27.5.2020 (4 anos, 9 meses e 26 dias); e

b) 2º período: 1º.1.2022 a 5.3.2022 (2 meses e 4 dias).

6. A Divisão de Administração de Pessoal – DIAP elaborou o Demonstrativo de Cálculos nº 393/2023/DIAP (ID 0539719), com vistas à análise e deliberação acerca da “convalidação da disponibilidade orçamentária e financeira” da conversão da licença-prêmio por assiduidade em pecúnia.

7. A Secretaria-Geral de Administração – SGA, por meio do Despacho nº 0541189/2023/SGA, declarou “que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.246, de 10 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 6.1, de 11 de janeiro de 2022), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.073, de 22 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição n. 148, de 23 de julho de 2021) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647 de 18 de novembro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar nº 215.2, de 18 de novembro de 2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício”.

8. É o relatório. Decido.

9. Pois bem. Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”.

10. Assim, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”, segundo a doutrina de Joseane Aparecida Correa .

11. Nesse sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92 dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

12. Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício, in verbis:

Art. 125. Não se concederá licença-prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

13. Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no seu art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

14. Quanto à conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 do mencionado normativo, tem-se o seguinte:

Art. 15. Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

15. Pois bem. Infere-se dos autos que a interessada faz jus à licença por assiduidade na forma pleiteada. A propósito, inexistente controvérsia sobre o ponto, tanto que a SGA evidencia a inexistência de óbice ao deferimento do pleito (ID 0541189), cujos fundamentos há por bem trazer à colação:

In casu, como ponderou a SEGESP (0538556), a servidora laborou, no período compreendido entre 4.7.1995 a 15.5.2023 (data do requerimento), um total de 27 anos, 10 meses e 14 dias de efetivo exercício, prestado ininterruptamente para o Estado de Rondônia.

Ainda conforme instrução elaborada pela ASTEC/SEGESP, nos assentamentos funcionais da servidora constam as seguintes licenças prêmios:

a) 3º Quinquênio – Período Aquisitivo de 31.7.2005 a 30.5.2009 (tempo de serviço averbado no Ministério Público) e de 1º.6.2009 a 30.7.2010 (tempo de serviço nesta Corte de Contas)

Processo nº 00766/2012.

Situação: Usufruiu 17 dias, conforme Portarias nº 1.512/2011 e nº 1.547/2011 – Converteu 2 meses e 13 dias em pecúnia, pagos na folha suplementar de setembro/2011, Sequência 0; folha normal do mês de dezembro/2011, sequência 0 (Processo nº 4089/2011) e folha normal do mês de fevereiro/2012, sequência 0 (Processo nº 766/2012).

b) 4º Quinquênio – Período Aquisitivo de 31.7.2010 a 31.7.2015. Processo nº 00265/2016.

Processo: 00265/2016.

Situação: 3 (três) meses convertidos em pecúnia, pago em julho de 2016.

Portanto, à luz da instrução, para a concessão do benefício aqui pleiteado, o período de 31.7.2015 a 31.7.2020 corresponde ao 5º quinquênio.

16. Dessa forma, passo a examinar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio que a interessada tem direito e cuja fruição está obstada nos termos da manifestação da CECEX-8 (ID 0533846).

17. De acordo a Lei Complementar n. 1.023/19 – Dispõe sobre o Plano de Carreiras, Cargos e Remunerações, o Quadro de Pessoal dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências:

Art. 11. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas, ainda que não estejam acumuladas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

18. Todavia, o próprio Conselho Superior de Administração - CSA decidiu, por unanimidade de votos, por intermédio da Decisão n. 34/2012 (proc. n. 4542/2012), dispensar a sua anuência para a conversão que se trata. Esse entendimento foi renovado pelo CSA, conforme Acórdão ACSA-TC 00002/23 (proc. 00252/23), da seguinte forma:

I – Renovar, na forma do que dispõe o artigo 11 da Lei Complementar Estadual n.1.023, de 6 de junho de 2019, a autorização para o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia converter em pecúnia as férias e as licenças-prêmios não gozadas dos servidores e membros deste Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; (destaquei)

19. Portanto, por força de deliberação do CSA, resta evidente a legitimidade da Presidência para deliberar acerca da conversão em pecúnia da licença-prêmio em questão.

20. Tendo em vista o reconhecimento incontroverso do direito subjetivo da requerente à licença-prêmio por assiduidade relativamente aos períodos de 31.7.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2022 (quinto quinquênio), e inexistindo óbice para a sua imediata conversão em pecúnia, viável juridicamente o seu pagamento, nos exatos termos da conclusão da SGA, que garantiu a adequação orçamentária e financeira da despesa decorrente (ID 0541189).

21. Por fim, cabe salientar que o STJ possui entendimento consolidado no sentido de que as despesas com pagamento de verbas alusivas à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, dada a sua natureza indenizatória e temporária, devem ser excluídas da contabilização das despesas com pessoal, para fins de verificação do cumprimento dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (AgRg no REsp 1246019/RS; AgRg no Resp 160113/DF; REsp 1018972/SP e outros).

22. Trata-se, em outros termos, de indenização temporária - que não configura acréscimo patrimonial do servidor, tanto que não se sujeitam à incidência de imposto de renda (Súmula n. 136/STJ) - devida pela Administração em função dos ganhos por ela obtidos com o aproveitamento da energia de trabalho de um servidor que, no exercício regular de um direito (à licença-prêmio), poderia ter se afastado temporariamente das suas funções, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo.

23. Diante do exposto, decido:

I - Deferir a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativamente ao 5º quinquênio (períodos 31.7.2015 a 27.5.2020 e de 1º.1.2022 a 5.3.2022), da licença-prêmio por assiduidade que a servidora Silvana da Silva Pagan tem direito, nos termos do arts. 9º e 15 da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 – CSA e do art. 11 da Lei Complementar n. 1.023/19;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração – SGA que processe o pagamento da conversão em pecúnia e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite o feito; e

III - Determinar à Secretaria Executiva desta Presidência que proceda à publicação desta Decisão, à ciência a interessada, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento dos itens acima.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 03645/2023

INTERESSADA: Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla

ASSUNTO: Requerimento de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0330/2023-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO Nº 305/2019/TCE-RO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ELEGIBILIDADE AO REGIME DE TELETRABALHO. SEM AUTORIZAÇÃO DO GESTOR IMEDIATO. INDEFERIMENTO.

1. Tratando-se de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, o inciso I do art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO exige como requisito mínimo, para que o servidor seja elegível ao regime de trabalho remoto, as autorizações cumulativas do gestor imediato e do gestor de posição hierárquica mais alta da área de atuação do pleiteante.

2. Não constatada as (imprescindíveis) autorizações dos superiores hierárquicos envolvidos, denota-se o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO. Por conseguinte, mostra-se inviável juridicamente o deferimento do pedido de adesão ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.

1. A servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Técnica Administrativa, matrícula nº 244, lotada no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento - SGPJ, requer autorização para o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a fim de desempenhar as suas atividades funcionais na cidade de Natal/RN, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE-RO (Requerimento 0534256).

2. Em suas razões, a requerente afirma no presente pleito que “desde 2020, foi constatado um quadro de depressão e ansiedade (...), que está em acompanhamento psicológico e psiquiátrico, gozando de licença médica no período de 25.04.2023 a 23.05.2023, conforme laudo e atestado anexos”. Afirma ainda, que no mesmo ano foi diagnosticada a existência de um nódulo na tireoide, motivo pelo qual contribui para agravar o seu quadro depressivo.

3. Ademais, alega que sua mãe adotiva “tem 80 anos de idade e é portadora da doença degenerativa mal de Parkinson, atualmente reside com sua irmã adotiva na Cidade de Natal/RN”, bem como, fora constatado que “durante as sessões de terapia, parte do tratamento da doença consiste em ter o acolhimento familiar”.

4. Dessa forma, a servidora declara que as atividades por ela desempenhadas são compatíveis com a modalidade de teletrabalho e que manteve “nesta modalidade, na cidade de Porto Velho, desde 18 de março de 2020”, e que desempenhou suas atividades e produtividade em “regime de teletrabalho nos últimos anos, sendo todas as metas cumpridas de maneira exitosa e em permanente diálogo com seus superiores”.

5. Submetido o pleito à supervisora hierárquica da requerente, o pedido restou indeferido, por meio do Memorando nº 84/2023/D1AC-SGPJ (ID 0536342), com os seguintes fundamentos:

Sabe-se que em uma organização para manter a execução das tarefas e atividades sem prejuízo de sua continuidade, faz-se necessário manter um substituto eventual designado, para assumir automaticamente o exercício do cargo nos casos de afastamentos ou impedimentos do titular, pois quando isso acontece o servidor substituto deve se submeter a regime de integral dedicação ao serviço e pode ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Considerando que aos departamentos incumbem planejar, coordenar, orientar e supervisionar todas as atividades que são de sua competência e têm como principal função a de prestar toda a assessoria aos Conselheiros, fazendo cumprir as decisões emanadas por eles, sejam elas monocráticas ou colegiadas,

supervisionando e controlando tanto a entrada como a saída de processos, certificando todos os atos praticados, o diretor e seu substituto são as principais peças dessa engrenagem.

Nesse contexto, considerando que a servidora atua como substituta eventual desta diretora do Departamento da 1ª Câmara e levando em consideração que o instituto da substituição é decorrente do princípio da continuidade do serviço público, cujo objetivo é garantir a continuidade das funções quando o servidor está legalmente afastado, e devido ao dever de continuidade, os agentes públicos têm a responsabilidade de zelar pelo interesse público. Nesse sentido, não podem deixar de seguir essa finalidade obrigatória, agindo de forma contínua e ininterrupta. Portanto, indefiro o pedido pleiteado pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, para realizar o teletrabalho fora do Estado de Rondônia, mais precisamente na cidade de Natal-RN.

6. De igual forma - pelo indeferimento - manifestou-se a gestora ocupante da posição mais alta da área de atuação da pleiteante. Eis a conclusão consignada no Memorando nº 69/2023/SGPJ (ID 0536412):

Conforme se observa, a Diretora do Departamento da 1ª Câmara indeferiu o requerimento efetuado pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, justificando que a citada servidora desempenha função de sua substituta eventual no cargo de Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Assim, considerando que a chefia imediata da servidora Márcia indeferiu o requerimento, e considerando, ainda, que esta Secretária anui com os motivos e fundamentos apresentados pela Diretora, informo que também indefiro o requerimento efetuado pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla.

7. Registra-se, por oportuno, que após as manifestações da chefia imediata e da gestora geral da área de atuação da servidora, a requerente juntou os documentos referentes ao “Laudo de Acompanhamento Psicológico” (ID 0541999), ao “Atestado Médico” (ID 0542007) e ao “Laudo Médico” (ID 0542011).

7. É o relatório. Decido.

8. Para a adesão ao regime remoto ordinário, a Resolução nº 305/2019/TCE-RO, com maior rigidez, impõe ao interessado o preenchimento dos requisitos mínimos de elegibilidade ao regime de teletrabalho. Eis o dispositivo invocado:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário: (Redação dada pela Resolução n. 336/2020/TCE-RO)

I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;

(...)

9. À vista dos mencionados critérios, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado reclama, preliminarmente, as autorizações da chefia imediata e do gestor da área de atuação do servidor requerente.

10. Nesse particular, à luz das manifestações consignadas nos Memorandos nº 84/2023/D1AC-SGPJ (gestor imediato) e nº 69/2023/SGPJ (gestor da área de atuação), constata-se o indeferimento do pedido por parte das duas gestoras hierarquicamente superiores, sob o fundamento essencial de que a pleiteante desempenha a função de substituta eventual relativamente ao cargo de Diretora do Departamento da 1ª Câmara, o que inviabiliza a concessão do teletrabalho fora do Estado. Isso porque, restaria prejudicado a continuidade dos serviços no setor, em caso de necessidade de substituição automática por afastamentos do titular, já que o deslocamento de outro Estado para esta capital naturalmente não pode ser realizado de forma imediata.

11. Por conseguinte, o indeferimento do pedido de teletrabalho fora do Estado é medida que se impõe, em razão da inobservância aos critérios mínimos de elegibilidade estabelecidos no inciso I do art. 26 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO.

12. Ante o exposto, decido:

I) Indeferir o requerimento de ao regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, formulado pela servidora Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla (Requerimento 0534256), tendo em vista a desautorização manifestada pelas chefias imediatas da requerente, o que denota o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução nº 305/2019/TCE-RO; e

II) Determinar à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, do Departamento da 1ª Câmara e da Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento, bem como a remessa dos presentes autos à Secretaria-Geral de Administração, para que adote as providências cabíveis ao cumprimento do item acima.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 6317/17 (PACED)
INTERESSADO: José Rozário Barroso

ASSUNTO: PACED - débito do item II do Acórdão APL-TC 00034/15, proferido no Processo (principal) nº 03832/11
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0328/2023-GP

IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUSÊNCIA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A COBRANÇA JUDICIAL EM TEMPO HÁBIL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

2. No caso de título executivo com base em imputação de débito decorrente de acórdão (condenatório) do Tribunal de Contas, em que se constata a inação por parte do ente credor quanto ao ajuizamento da cobrança no prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado, deve ter a sua prescrição reconhecida, por força do Tema 899/STF.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **José Rozário Barroso**, do item II do Acórdão APL-TC n. 00034/15, proferido no Processo n. 03832/11, referente à imputação de débito.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0242/2023 – DEAD (ID n. 1406665), aduz o que segue:

Tratam os autos de Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED, oriundo do julgamento proferido em sede da Tomada de Contas Especial, decorrente de representação formulada pelos vereadores da Câmara Municipal de Cabixi, que, julgada irregular, imputou débito e cominou multa ao Senhor José Rozário Barroso, nos termos do Acórdão APL-TC 00034/15, transitado em julgado em 3.6.2015, conforme Certidão de fls. 19 do ID 535087.

Por meio do Ofício n. 004/PGM/2016, fls. 60/65 do mesmo ID, a Assessoria Jurídica do Município de Cabixi informou que o débito acima mencionado foi inscrito em dívida ativa sob a CDA 195/2015 e protestado em 23.11.2015, conforme registrado na Certidão Positiva de fls. 85.

Foram expedidos os Ofícios n. 2144/2022-DEAD (IDs 1296740 e 1343710) à Procuradoria do Município de Cabixi, e 0794 e 0795/2023-DEAD à Procuradoria Municipal e à Prefeitura (IDs 1378080, 1378082, 1382801 e 1382802), solicitando informações sobre as medidas adotadas para cobrança do débito, além do protesto informado, sem resposta.

Diante da ausência de resposta do Município e considerando que o protesto extrajudicial não se encontra entre as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, acerca da interrupção do prazo prescricional, verifica-se a possível incidência da prescrição da pretensão punitiva.

3. É o relatório.

4. Trata-se de ressarcimento ao erário municipal de Cabixi, com suporte em débito imputado pelo Tribunal de Contas, nos termos do item II do Acórdão APL-TC 00034/15, com trânsito em julgado no dia 03.06.2015, sem que o ente credor tenha ajuizado a pertinente cobrança até a presente data. A esse respeito, a PGM se limitou a informar a inscrição do débito em dívida ativa municipal e o respectivo protesto (23.11.2015).

5. Com relação à prescrição executória relativamente à cobrança de débito imputado pelos Tribunais de Contas, releva destacar que no julgamento do MS 26.210/DF (RE 636.886/AL), o STF ao analisar a Repercussão Geral de Tema 899, decidiu que, com exceção das ações de ressarcimento fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa (Tema 897), todas as demais pretensões ressarcitórias são prescritíveis, inclusive as decorrentes de condenação imposta pelas Cortes de Contas, tendo fixado a seguinte tese: de que “É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

6. No caso posto, o trânsito em julgado do Acórdão se deu em 03.06.2015. Logo, passados mais de 5 anos do trânsito em julgado do Acórdão APL-TC 00035/15, o ente credor não logrou comprovar o ajuizamento da cobrança para a satisfação da dívida, que, por força do Tema 899 do STF, decerto, deixou de ser exigível em razão da sua prescrição. Tal circunstância inviabiliza a insistência na sua perseguição, sob pena do risco desnecessário de oneração dos cofres públicos com a possível condenação em honorários sucumbenciais.

7. Ante o exposto, determino a baixa da responsabilidade em favor de **José Rozário Barroso**, relativamente ao débito do item II do Acórdão APL-TC 00035/15, proferido nos autos n. 03832/11, em razão da configuração da prescrição.

8. Por conseguinte, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Processamento e Julgamento - SGPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a Procuradoria Geral do Município de Cabixi e o interessado, procedendo ao arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID n. 1406437.

Gabinete da Presidência, datado eletronicamente.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Presidente

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 12/GABPRES, de 02 de junho de 2023.

Designa servidores para compor grupo de trabalho intersetorial responsável pela realização de adequações no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício da competência que lhe confere o inciso VI do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c. o inciso X do art. 2º da Lei Complementar estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019,

CONSIDERANDO a adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica n. 03/2022, formalizado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios, os Tribunais de Contas do Brasil e o Conselho Nacional de Controle Interno, tendo como objeto a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial, por meio do Programa Nacional de Transparência Pública (PNPT);

CONSIDERANDO que, no bojo do 2º ciclo avaliativo do projeto Levantamento Nacional da Transparência Pública, integrante do PNTP, foram atualizados os critérios de avaliação e de composição de nota para apuração do índice de transparência dos portais eletrônicos dos Poderes e órgãos públicos submetidos à avaliação;

CONSIDERANDO que, em avaliação prévia conduzida por unidade técnica deste Tribunal, com base nos novos critérios, detectou-se que o Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia não atende diversos itens exigidos, ensejando a urgente adoção de providências para sua readequação, em observância ao cronograma do 2º ciclo avaliativo;

CONSIDERANDO o juízo positivo de conveniência e oportunidade para se instituir grupo de trabalho destinado à realização de estudos e à apresentação de proposta quanto a possível reformulação do Portal, com revisão de seu conteúdo e de suas funcionalidades, sob a égide dos novos parâmetros de transparência ativa delineados no PNTP; e

CONSIDERANDO o teor dos processos SEI n. 3406/2022 e 3542/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores RUBENS DA SILVA MIRANDA, cadastro n. 274, Controlador da Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos (CAAD); PAULO RIBEIRO DE LACERDA, cadastro n. 183, Secretário Executivo da Presidência; FRANCISCO REGIS XIMENES DE ALMEIDA, cadastro n. 408, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo; ÉRICA PINHEIRO DIAS PEREIRA, cadastro n. 990294, Assessora Técnica da Secretaria-Geral de Administração; WENDEL RODRIGUES DA SILVA, matrícula n. 602, Assessor Chefe de Comunicação Social; e RAFAEL GOMES VIEIRA, cadastro n. 990721, Coordenador de Sistemas de Informação; para, sob a coordenação do primeiro, compor grupo de trabalho intersetorial para a adoção das medidas voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos moldes recomendados pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP.

Art. 2º O grupo de trabalho deverá, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as medidas necessárias à adequação do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme avaliação prévia realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios (CECEX 02) no bojo dos autos do processo SEI n. 3542/2023 (0532998).

Art. 3º O grupo de trabalho igualmente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar plano de ação, contendo proposta de revisão e remodelagem do Portal da Transparência, com definição de objetivos, metas, atividades a serem desenvolvidas, cronograma de execução, recursos humanos e operacionais necessários e rol de responsáveis.

Art. 4º Fica o grupo de trabalho autorizado a solicitar de todos os setores deste Tribunal de Contas as informações necessárias ao cumprimento de seus misteres.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

PORTARIA

Portaria n. 206, de 02 de junho de 2023.

Prorroga prazo da Portaria n. 151/2023 e altera equipe.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154/1996, de 26 de julho de 1996, e,

Considerando o Processo SEI n. 002307/2023,

Resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 30.6.2023, o prazo para realização da Inspeção Especial autorizada pela Portaria n. 151, de 13 de abril de 2023, publicada no DOeTCE-RO - n. 2814 ano XIII de 13 de abril de 2023, que visa aferir a regularidade na execução do Contrato n. 241/PGE-2021, celebrado entre a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e a empresa NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos de pequeno porte, tipo viatura, em conformidade com as especificações técnicas contidas no Processo nº 0037.062132/2021-41, em cumprimento à Decisão Monocrática n. DM 0031/2023-GCESS/TCE-RO, prolatada nos autos do Processo PCe n. 01433/2021.

Art. 2º Excluir da equipe o servidor HERICK SANDER MORAES RAMOS - Auditor de Controle Externo, matrícula n. 548, permanecendo inalterado os demais membros e funções.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 90, de 2 de Junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, cadastro nº 990758, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 18/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento e instalação de sistema de energia ininterrupta (UPS/NO-BREAK), online, dupla conversão, com capacidade mínima de 115 kVA, incluindo seu(s) respectivo(s) banco(s) de bateria(s) com autonomia mínima de 10 minutos para a carga desejável, fornecido junto com o quadro elétrico de distribuição, interligação e by pass, incluindo garantia e manutenção preventiva, tudo conforme detalhamento técnico constante no bojo do Termo de Referência.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro nº 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 18/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 005451/2022/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em Substituição

PORTARIA

Portaria n. 204, de 02 de junho de 2023.

Exonera e nomeia servidor.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003807/2023,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor ITALO HENRIQUE VASCONCELOS BARBOSA, cadastro n. 591, do cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 127 de 31 de março de 2023, publicada no DOeTCE-RO n. 2809 ano XIII de 4 de abril de 2023.

Art. 2º Nomear o servidor ITALO HENRIQUE VASCONCELOS BARBOSA, cadastro n. 591, para exercer o cargo em comissão de Assessor III, nível TC/CDS-3, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 205, de 02 de junho de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003807/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear JULIA REBECA NEGRETTI FREITAS, sob o cadastro n. 771050 - 0, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, nível TC/CDS-1, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar a servidora na Secretaria-Geral de Administração.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 207, de 02 de junho de 2023.

Nomeia servidor efetivo para cargo em comissão.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003975/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear o servidor NEY LUIZ SANTANA, Analista Administrativo, cadastro n. 443, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Presidência, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 12.5.2023

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 203, de 1º de junho de 2023.

Nomeia e lota servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 003546/2023,

Resolve:

Art. 1º Nomear THAIANE CRISTINO DE SOUZA, sob cadastro n. 607, para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, nível TC/CDS-2, do Gabinete da Ouvidoria, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023/2019.

Art. 2º Lotar no Gabinete da Ouvidoria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de junho de 2023.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 89, de 05 de junho de 2023

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151 /2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora MONICA CHRISTIANY GONCALVES DA SILVA, cadastro n. 550004, indicada para exercer a função de Fiscal da Carta-Contrato n. 34/2023/TCE-RO, cujo objeto é Fornecimento de Materiais de Consumo (carpete de polipropileno) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 2º A fiscal será substituída pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, cadastro n. 990830, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando a contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Carta-Contrato n. 34/2023/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 002483/2023/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária de Licitações e Contratos em substituição

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DE CARTA-CONTRATO N. 34/2023/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, e a empresa MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 21.347.527/0001.67.

DO PROCESSO SEI: 002483/2023.

DO OBJETO: Fornecimento de Materiais de Consumo (carpete de polipropileno) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia..

DO VALOR: R\$ 4.489,98 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente de eventual contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir atividades de Natureza Administrativa) - elemento de despesa: 3.3.90.30 (material de consumo).

DA VIGÊNCIA: 6 (seis) meses, a contar da assinatura da Carta-Contrato.

DO FORO: Comarca de Porto Velho (RO).

ASSINAM: A Senhora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor EDUARDO CAETANO ALVES LOPES, Representante da empresa MINAS BRASILIA REVESTIMENTOS E DECORAÇÕES LTDA - EPP.

DATA DA ASSINATURA: 05.06.2023.

EXTRATO DE CONTRATO

Ordem de Fornecimento n. 1/2023 em anexo.

Ordem de Fornecimento:	1/2023
Processo nº:	003891/2023
Nota de empenho:	2023NE000876 (0541116)
Contratante:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Objeto:	Fornecimento de materiais de consumo (cabearamento de lógica, elétrica, dentre outros) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência (GRUPO 1).

CONTRATADA: Freitas & Cia, CNPJ 02.179.328/0001.42, com sede na Rua Abunã, 2291, bairro Liberdade, CEP 76.803-763, Município de Porto Velho, Estado de RO, neste ato representada pelo senhor Emival Barbosa Freitas.

Endereço Eletrônico: - lourivalsilva85@gmail.com Telefone: (69) 99362-8574 (69) 99978-8840

O fornecimento deverá contar com as seguintes especificações:

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CABO, FLEXÍVEL	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, 2,5 MM² - PRETO	METRO	200	R\$ 1,77	R\$ 354,00
2	CABO, FLEXÍVEL	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, 2,5 MM² - AZUL	METRO	200	R\$ 1,77	R\$ 354,00
3	CABO, FLEXÍVEL	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, 2,5 MM² - VERDE	METRO	200	R\$ 1,77	R\$ 354,00
4	CABO, FLEXÍVEL	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, 2,5 MM² - VERMELHO	METRO	200	R\$ 1,77	R\$ 354,00
5	CABO, FLEXÍVEL	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, 4 MM² - AZUL	METRO	100	R\$ 3,02	R\$ 302,00

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
6	CABO, FLEXÍVEL	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, 4 MM² - PRETO	METRO	100	R\$ 3,02	R\$ 302,00
7	CABO, FLEXÍVEL	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, 4 MM² - VERDE	METRO	100	R\$ 3,02	R\$ 302,00
8	CABO, FLEXÍVEL	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, 4 MM² - VERMELHO	METRO	100	R\$ 3,02	R\$ 302,00
9	CABO, FLEXÍVEL	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, 6 MM² - AZUL	METRO	100	R\$ 4,48	R\$ 448,00
10	CABO, FLEXÍVEL	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, 6 MM² - PRETO	METRO	100	R\$ 4,48	R\$ 448,00
11	CABO, FLEXÍVEL	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, 6 MM² - VERDE	METRO	100	R\$ 4,48	R\$ 448,00
12	CABO, FLEXÍVEL	CABO DE COBRE, FLEXIVEL, 6 MM² - VERMELHO	METRO	100	R\$ 4,48	R\$ 448,00
13	ELETRODUTO	ELETRODUTO FLEXIVEL, GALVANIZADO, PVC PRETO, DIAMETRO EXTERNO DE 25 MM (3/4"), TIPO SEALTUBO	UNIDADE	50	R\$ 10,94	R\$ 547,00
14	FITA ISOLANTE, COMUM, PRETA 20M.	FITA ISOLANTE ROLO DE 19 MM X 20 M	UNIDADE	15	R\$ 7,03	R\$ 105,45
15	LÂMPADA, LED	LAMPADA LED TUBULAR BIVOLT 9/10 W, BASE G13 OU SIMILAR	UNIDADE	15	R\$ 9,38	R\$ 140,70
16	PLUGUE FÊMEA	PLUGUE FÊMEA ENERGIA PREDIAL-CINZA 2P+T 250 V 10 A	UNIDADE	10	R\$ 6,98	R\$ 69,80
17	PLUGUE MACHO	PLUGUE MACHO - CINZA 2P+T 250 V 10 A, 45 GRAUS	UNIDADE	10	R\$ 5,60	R\$ 56,00
18	TERMINAL, FÊMEA	TERMINAL FÊMEA 1,5-2,5MM AZ	UNIDADE	150	R\$ 0,59	R\$ 88,50
19	TOMADA	TOMADA 2P+T 10A, 250V, CONJUNTO MONTADO PARA EMBUTIR 4" X 2" (PLACA + SUPORTE + MODULO) - BRANCO	UNIDADE	10	R\$ 7,29	R\$ 72,90
20	MÓDULO, TOMADA	MODULO TOMADA 1MOD VM 2P+T 20A 250V Prm07442 - PRETA	UNIDADE	50	R\$ 7,42	R\$ 371,00
21	TOMADA	TOMADA RJ45, 8 FIOS, CAT 5E, CONJUNTO MONTADO PARA EMBUTIR 4" X 2" (PLACA+SUPORTE+MODULO)	UNIDADE	4	R\$ 43,82	R\$ 175,28
Total						R\$ 6.042,63

O valor global compreende R\$ 6.042,63 (seis mil, quarenta e dois reais e sessenta e três centavos).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

Função	Nome Servidor	Matrícula	Telefone	E-mail institucional
Fiscal	Mônica Christiany Gonçalves da Silva	550004	3609-6217	550004@tce.ro.gov.br depearq@tce.ro.gov.br
Suplente	Júlia Gomes de Almeida	990830	3609-6217	990830@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

Local de entrega: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Av. Presidente Dutra, 4229 Pedrinhas CEP: 76.801-327 – Porto Velho/RO, contato pelo telefone (69) 3211- 9013.

- Horário para entrega:** do período de 07h30 as 12h00
- Prazo de entrega único: 10 (dez) dias consecutivos**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da presente Ordem de Fornecimento.
- DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**

O pagamento será efetuado de acordo com a parcela executada, através do cartão corporativo, à vista da fatura/nota fiscal por ele apresentada, devidamente certificada.
- PRAZO PARA RESPOSTA:** A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 19/2023/TCERO

PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI-ME-EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCERO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 007766/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Aquisição de fornecimento e instalação de itens de comunicação visual e sinalização, por meio de fornecimento único e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data de realização: 21/06/2023, horário: 10 horas (horário de Brasília - DF).

Valor total estimado: R\$ 24.198,73 (vinte e quatro mil cento e noventa e oito reais e setenta e três centavos).

Priscilla Menezes Andrade
Pregoeira - TCERO

Edital de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

**COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM
COMISSÃO - CHAMAMENTO N.007/2023 - TCE-RO**

A Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão, constituída no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que lhe confere a Portaria n. 12 de 3.1.2020, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão nº 007/2023, item 5.2.5, **COMUNICA** a relação dos 10 (dez) candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da 2ª Etapa e última etapa – **Entrevista técnica e / ou comportamental (caráter eliminatório)**.

O candidato selecionado deverá comparecer, ao local onde participará da **Entrevista técnica e / ou comportamental (caráter eliminatório)**, com antecedência mínima de 15 minutos, munido de documento de identificação com foto.

1. CANDIDATOS SELECIONADOS:

- ANDRÉ DE ALCÂNTARA MEDEIROS
- DIOGO VAZ DE CALDAS
- FAGNER ALEX DE JESUS LIMA
- FELIPE CARDOSO DA SILVA
- HENDREI DE SOUZA MAIA
- JOÃO LEONARDO LIBONATI BATISTA
- LEANDRO BARBOSA LIMA
- NICK DOS REIS CONCEIÇÃO
- WELLINGTON BARBOSA ARAUJO
- WILLIAM LANZARIN

2. DATA, HORA E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DA 2ª ETAPA:

Candidato: FAGNER ALEX DE JESUS LIMA

Data: 06.6.2023 (terça-feira)

Hora: 8h

Candidato: FELIPE CARDOSO DA SILVA

Informação 31 (0542637) SEI 003011/2023 / pg. 1

Data: 06.6.2023 (terça-feira)

Hora: 9h

Candidato: HENDREI DE SOUZA MAIA

Data: 06.6.2023 (terça-feira)

Hora: 10h

Candidato: JOÃO LEONARDO LIBONATI BATISTA

Data: 06.6.2023 (terça-feira)

Hora: 11h

Candidato: LEANDRO BARBOSA LIMA

Data: 07.6.2023 (quarta-feira)

Hora: 08h

Candidato: NICK DOS REIS CONCEIÇÃO

Data: 07.6.2023 (quarta-feira)

Hora: 9h

Candidato: WILLIAM LANZARIN

Data: 07.6.2023 (quarta-feira)

Hora: 10h

Candidato: ANDRÉ DE ALCÂNTARA MEDEIROS

Data: 7.6.2023 (quarta-feira)

Hora: 11h

Candidato: WELLINGTON BARBOSA ARAUJO

Data: 12.6.2023 (segunda-feira)

Hora: 14h

Candidato: DIOGO VAZ DE CALDAS

Data: 12.6.2023 (segunda-feira)

Hora: 15h

Fica facultada a realização de entrevista online aos candidatos residentes fora de Porto Velho/RO. Caso o candidato queira realizar online, deverá encaminhar e-mail a disdep@tce.ro.gov.br.

Local: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO

Endereço: Avenida Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria – Porto Velho/RO.

Porto Velho-RO, 05 de junho de 2023.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO**, Técnico(a) Administrativo, em 05/06/2023, às 10:26, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0542637** e o código CRC **78908E64**.

Referência: Processo nº 003011/2023

SEI nº 0542637

AV Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: